



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.284-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 323/2023 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para dispor sobre a definição de preços mínimos de produtos agropecuários; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para dispor sobre a definição de preços mínimos de produtos agropecuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

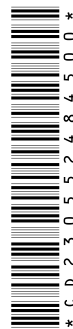
“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

§ 1º O custo operacional de produção referido no **caput** deste artigo será obtido mediante o somatório dos custos variáveis de produção com o custo da depreciação anual de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, segundo critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 2º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 3º As portarias poderão, ainda, estabelecer, para situações e produtos específicos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias antes do início do prazo de que trata o § 2º, as principais entidades representativas do setor produtivo encaminharão ao Mapa sugestão de preço mínimo contendo composição detalhada, na forma deste artigo.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 79, DE 19
DE DEZEMBRO DE 1966
Art. 5º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966-12-19;79>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para dispor sobre a definição de preços mínimos de produtos agropecuários.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIS
CARLOS HEINZE

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, proveniente do Senado Federal, é de autoria do ilustre Senador Luis Carlos Heinze e tem por objetivo reformular o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

A proposição estabelece que o Conselho Monetário Nacional (CMN) definirá os preços mínimos básicos com base no custo operacional de produção, conforme proposta enviada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) ao Ministério da Fazenda.

De acordo com a proposta, o cálculo do custo operacional de produção levará em consideração os custos variáveis e a depreciação anual de máquinas, equipamentos e benfeitorias. Os critérios para este cálculo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).



A proposição prevê que os preços mínimos estipulados pelo CMN serão divulgados por meio de uma portaria do Mapa com antecedência de no mínimo 60 dias do início das épocas de plantio ou produção.

Para subsidiar a definição de preços mínimos, entidades representativas do setor produtivo deverão enviar ao Mapa, com antecedência de 60 dias, sugestões de preço mínimo, contendo composição detalhada.

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto proveniente do Senado Federal tem o intuito de reformular o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) deverá definir os preços mínimos básicos de produtos agropecuários tendo como referência o custo operacional de produção, a partir de proposta do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) enviada ao Ministério da Fazenda.

A fixação de preços mínimos adequados é essencial para assegurar a sustentabilidade econômica dos produtores rurais e, neste sentido, o projeto reflete uma compreensão profunda das particularidades do mercado de produtos agropecuários, em que os ciclos produtivos mais longos geram uma dificuldade inerente de reação aos ajustes de oferta e demanda. Esta dinâmica torna os agricultores particularmente vulneráveis a incertezas econômicas, climáticas e biológicas, muitas vezes resultando em oscilações de preço desfavoráveis no momento da colheita.

Além disso, conforme bem ponderado pelo autor, a concentração da oferta em determinada época do ano tende a depreciar



excessivamente os preços dos produtos agropecuários. Este fenômeno ocorre exatamente quando os agricultores mais precisam de recursos para cumprir suas responsabilidades financeiras.

Outro ponto também destacado na justificação original é o descompasso entre os períodos de plantio e colheita e os fatores externos, como variações cambiais e ofertas excessivas de outras regiões, que podem afetar adversamente os preços. Estas são questões que os produtores rurais não têm controle, e o projeto em questão serve como uma ferramenta legislativa para proporcionar algum grau de estabilidade e previsibilidade em face desses desafios.

A inclusão das entidades representativas do setor no processo de definição de preços é outro passo bastante positivo, garantindo que a voz dos produtores seja ouvida e que as decisões tomadas reflitam suas realidades e desafios.

Ao alinhar a definição de preços mínimos com os custos reais de produção enfrentados pelos agropecuaristas e incentivar a participação das entidades representativas no processo de decisão, este projeto promove uma legislação mais justa, transparente e eficaz.

Por estas razões, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.284, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.284/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira. O Deputado Pedro Uczai apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobbo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para dispor sobre a definição de preços mínimos de produtos agropecuários.

AUTOR: Senado Federal (Senador Luis Carlos Heinze)

RELATOR: Deputado Rodolfo Nogueira

VOTO EM SEPARADO: Deputado Pedro Uczai

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Luis Carlos Heinze, modifica o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

O projeto estabelece que os preços mínimos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não poderá ser inferior ao "custo operacional de produção", que será obtido "mediante o somatório dos custos variáveis de produção com o custo da depreciação anual de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, segundo critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

O projeto também unifica, em 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, o prazo para a publicação dos preços mínimos pelo Conselho Monetário Nacional.

Por fim, estabelece que as "principais entidades representativas do setor produtivo encaminharão ao Mapa sugestão de preço mínimo contendo composição detalhada."

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O relator apresentou parecer pela aprovação do projeto.

È o relatório.

II - VOTO

A atual metodologia de fixação dos preços mínimos foi estabelecida pela Lei nº 11.775/2008, que em face da crise econômica que se instaurou naquele ano, instituiu que, além dos custos de produção, os preços mínimos seriam



estabelecidos "*levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo.*"

Ainda que entenda ser necessário a atualização da legislação, consideramos um retrocesso do projeto ao suprimir a possibilidade de se computar os fatores de mercado, muito mais quando estamos no meio de uma guerra tarifária.

Nos moldes da Lei vigente, dadas as condições de mercado, ressalvado situações excepcionais, o preço mínimo assegura uma remuneração mínima aos produtores rurais, e é submetido ao CMN para aprovação, baseado no custo variável de produção elaborado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), que leva em consideração as regiões em que há custos semelhantes. A redação atual do Decreto-Lei nº 79/1966, dá ao Poder Público, através de ato do CMN, a prerrogativa de definir o alcance da Política, considerando elementos de mercado e o planejamento da produção e do abastecimento interno.

A regra de que o preço mínimo "não poderá ser inferior ao custo operacional de produção", entendemos, deveria ser restrita à produção de alimentos para o mercado interno, ou seja, para produtos que não guardam simetria com o mercado internacional.

É louvável a proposta de privilegiar a colaboração de entidades representativas do setor produtivo na elaboração dos preços. No entanto, tal participação deve ser facultativa e não taxativa como formulado na redação dada ao § 4º, introduzido no art. 5º, pelo projeto de Lei. Além disto, a metodologia desta participação deveria ser disciplinada em regulamento, de forma que não se inviabilize a tomada de decisões técnicas de responsabilidade do Poder Público.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 1.284, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Pedro Uczai – PT/SC



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para dispor sobre a definição de preços mínimos de produtos agropecuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou do início da produção pecuária ou extrativa segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As portarias poderão, ainda, estabelecer, para situações específicas e/ou determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando interessar à estabilidade da produção agropecuária e à normalidade do abastecimento interno.

§ 3º Em conformidade com o disposto no caput, os preços mínimos para o arroz, o feijão e a mandioca serão definidos levando em conta os respectivos custos operacionais de produção.

§ 4º O custo operacional de produção tomará em consideração os custos variáveis conforme o sistema produtivo adotado, os custos da depreciação anual de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 5º No caso de variação negativa dos preços no mercado internacional, os preços mínimos para arroz, feijão e mandioca terão como piso os respectivos custos de produção, assegurada rentabilidade mínima aos produtores, na forma do Regulamento.

§ 6º É facultada a participação das entidades representativas dos produtores rurais e da agricultura



familiar na elaboração do preço mínimo, na forma do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI



FIM DO DOCUMENTO